



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

### PROJETO DE LEI Nº 004/2021 DE 07 DE JANIRO DE 2021.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA - HOSPITAL DANILo MONTEIRO DE CASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como os arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica o Município de Iconha autorizado a celebrar convênio com a FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA, pessoa jurídica de direito privado, administradora do Hospital e Maternidade Dr. Danilo Monteiro de Castro, entidade Privada e sem fins lucrativos, para consecução de interesse público recíproco, para custeio dos serviços de atendimento médico hospitalar, urgência/ emergência, assim como demais serviços ofertados pelo hospital referido acima, e outros de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado, garantindo o acesso, atendimento e atenção integral aos municípios, de acordo com os preceitos do SUS, sob a supervisão permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Iconha, dentro dos limites financeiros consignados no orçamento Municipal, e em observância ao disposto no inciso IV do art.3º, da Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, e suas alterações.

**Art. 2º.** - Para consecução do convênio, o Município de Iconha fica autorizado a repassar mensalmente a entidade mencionada no art. 1º, os valores de até 200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, totalizando até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a fim de custear e viabilizar o funcionamento integral dos serviços médicos hospitalares e de urgência e emergência, conforme a ser descrito no termo de Convênio e Plano de Trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

**§1º.** Fica assegurado que o valor do recurso financeiro mensalmente repassado a mencionada entidade, cobrirá todas as despesas hospitalares que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto do convênio, inclusive as relativas aos medicamentos, insumos, materiais, serviços e profissionais necessários.

**§2º.** O instrumento a ser celebrado e o plano de trabalho serão regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do poder Executivo, assim como demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Iconha-ES, em 07 de janeiro de 2021.

**Gedson Brandão Paulino**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

### MENSAGEM Nº. 007/2021 DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Vereador **VITOR CAPRINI MARTINS**  
Presidente da Câmara Municipal de Iconha/ES.

Demais Parlamentares.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Iconha a celebrar convênio com a FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA, pessoa jurídica de direito privado, administradora do Hospital e Maternidade Dr. Danilo Monteiro de Castro, entidade Privada e sem fins lucrativos, para consecução de interesse público recíproco, para custeio dos serviços de atendimento médico hospitalar, urgência/emergência, assim como demais serviços ofertados pelo hospital referido acima, e outros de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado, garantindo o acesso, atendimento e atenção integral aos municíipes, de acordo com os preceitos do SUS, sob a supervisão permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Iconha, dentro dos limites financeiros consignados no orçamento Municipal, e em observância ao disposto no inciso IV do art.3º, da Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, e suas alterações.

*A contratação dos serviços de saúde no setor privado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tem previsão na própria Constituição Federal. Na Constituição de 1988, a saúde ganhou uma seção específica na qual foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS). No seu artigo 196, a saúde passou a ser definida como um direito de todos e um dever do Estado, instituindo assim, o princípio da universalidade no atendimento à saúde. Para cumprir esse princípio constitucional, foi facultado aos gestores do SUS lançar mão de serviços de saúde não estatais. Permite o artigo 197 da Constituição Federal que a execução das ações e serviços de saúde seja feita tanto diretamente pelo Poder Público, como mediante contratação de terceiros, assim versa o Artigo 197 - são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

*Assim, os serviços podem ser delegados ao particular, como forma de atender à determinação constitucional da descentralização e complementação das ações e serviços de saúde. Entretanto, algumas condições são impostas para essa delegação ser feita de forma complementar ao sistema de saúde governamental, os artigos 24 e 25 da Lei 8080/90 dizem que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área.*

Sobre a participação complementar, assim prevê a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90:

Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25 – Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda dentro do contexto da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Art. 4º - § 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. No artigo 18, inciso X, da referida lei, está previsto a competência do Município para celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Já o artigo 16, inciso XV, prevê a competência da União para promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios os serviços e ações de saúde, demandando normas de descentralização, que foram feitas através das NOB 01/93, NOB 01/96 e NOAS 01/2002 e agora pelo Pacto pela Saúde.

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

admitiu que o Poder Público possa COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais.

Para a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do artigo 199, *caput* e § 1º da Constituição Federal:

*"Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

***§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."***

Essa é a opinião, inclusive, da doutrina e da jurisprudência. Marlon Alberto Weichert observa:

*"Reconhecendo que a estrutura pública não seria suficiente para dar plena assistência a toda a população (especialmente pela herança de contratação de serviços privados no modelo do então INAMPS), a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde."*

*Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público."* (WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 199) – grifos nossos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Maria Sylvia Zanella Di Pietro comunga de igual opinião:

“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. (grifos nossos).

A participação complementar, no que tange ao Município de Iconha, está pautado no atendimento de urgência e emergência executado pelo Hospital Danilo Monteiro de Castro, onde através do Pronto Atendimento deste hospital, por meio do instrumento de convênio com o Município, este se torna porta aberta ao atendimento do usuário do SUS.

Ao seguir a via da parceria com o Hospital Danilo Monteiro de Castro, o setor público de saúde de Iconha busca complementar sua rede Municipal de saúde, sendo a Secretaria Municipal de Saúde na função da gestão dos serviços e o Hospital supracitado o operacionalizador, o qual já vem de várias décadas com este modelo. Assim, submete-se à lógica administrativa que tem sido preconizada para a reforma do aparato de Estado, na medida em que promove uma separação entre a função de gestão e a de prestação de serviços, o que teoricamente tende a elevar a eficiência dos gastos públicos.

Isto não significa que o Poder Público Municipal de Iconha vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante convênio.

Sendo, em um único sentido os interesses da administração pública municipal e a entidade Hospital Danilo Monteiro de Castro, em consonância fazer um atendimento de saúde eficiente e dentro dos princípios do SUS, o instrumento escolhido foi o convênio, que de acordo com algumas definições, convênio pode ser definido como forma de ajuste entre Poder Público e entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, todos os participes querem a mesma coisa, é acordo onde os participes têm interesses comuns e coincidentes. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. Assim, a realização de um convênio confere às entidades conveniadas a condição de parceira do Poder Público Municipal.

O próprio instrumento de convênio pode ser utilizado para regular a relação com entidades privadas sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e, também, com entidades públicas quando houver o interesse mútuo em promover a saúde da população. Em razão do disposto no art. 199, §1 da Constituição Federal, entidades privadas sem fins lucrativos, entidades filantrópicas têm prioridade na participação complementar na rede pública de saúde. Assim, temos Município de Iconha como gestor que irá regular os serviços e o Hospital Danilo Monteiro de Castro que irá operacionalizar.

Conforme exposto acima, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência da rede própria, o Município de Iconha estará recorrendo à iniciativa privada, através do termo de convênio com Hospital Danilo Monteiro de Castro, entidade esta sem fins lucrativos.

Na expectativa da compreensão por parte de todos os Vereadores que compõem esta Casa de Leis, com a aprovação do presente Projeto, apresentamos votos de cordiais saudações.

**Gedson Brandão Paulino**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Ofício/GAB/ N° 008/2021

Iconha, 07 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Vereador VITOR MARTINS CAPRINI  
Presidente da Câmara Municipal de Iconha/ES.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar para apreciação, dos Pares que compõem essa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI N° 004/2021 DE 07 JANEIRO DE 2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE PRIVADA SEM FINOS LUCRATIVOS, A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA - HOSPITAL DANILÓ MONTEIRO DE CASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEDSON BRANDÃO PAULINO**  
Prefeito Municipal